



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS  
Gabinete Juiz

**MANDADO DE SEGURANÇA: nº 94-69.2012.6.27.0000**  
**IMPETRANTE: Gilmar Eldo de Andrade**  
**ADVOGADO: Kátia Botelho Azevedo**  
**IMPETRADO: Juiz Eleitoral, Ricardo Ferreira Leite**  
**RELATOR: Juiz Francisco Gomes**

## RELATÓRIO

Trata-se **MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar**, impetrado por **Gilmar Eldo de Andrade**, contra ato (despacho de fl.10) do **Juiz Eleitoral da 7ª Zona Eleitoral**, Exmo. Sr. Ricardo Ferreira Leite.

O impetrante aduz que aquele magistrado o impediu de proceder ao recadastramento biométrico, obrigatório aos eleitores do Município de Abreulândia, que tem como prazo fatal o dia 9 de maio de 2012.

Assevera que no mês de outubro de ano de 2011, à época Prefeito do Município de Abreulândia, foi condenado, em Ação Penal Originária, pela prática de crime de peculato (art. 312, caput, c.c art. 29, do Código Penal), pela 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à reprimenda de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime aberto, e 17 (dezesete) dias-multa, convertida a pena privativa de liberdade em 2 (duas) penas restritivas de direitos, com trânsito em julgado no dia 19/10/2011, fl. 12.

Perante o Superior Tribunal de Justiça – STJ manejou **Habeas Corpus**, com objetivo de obter a nulidade e a prescrição da pretensão condenatória que tramitou no TRF da 1ª Região em seu desfavor.

Por fim, em preliminar, o impetrante diz estar presente o *fumus boni iuris* – que, apesar da condenação criminal de trânsito em julgado no TRF 1ª Região, tramita perante o Superior Tribunal de Justiça habeas corpus que discute a nulidade e prescrição da decisão mencionada.

Assevera presente também o *periculum in mora*, em face da proximidade do término do recadastramento biométrico, previsto para o dia

9/5/2012, podendo acarretar prejuízos irreparáveis ao exercício da cidadania do impetrante.

Requer assim, liminar para determinar ao Juiz da 7ª Zona Eleitoral que proceda ao recadastramento biométrico do impetrante Gilmar Eldo de Andrade, a oitiva do Ministério Público e, no mérito, a confirmação da medida liminar, a fim de ver decretado o direito do impetrante em obter o recadastramento biométrico perante a 7ª Zona Eleitoral – Paraíso do Tocantins.

À fl. 10, consta despacho do MM. Juiz Eleitoral da 7ª Zona Eleitoral determinando a suspensão dos direitos políticos do impetrante.

O impetrante juntou documentos, fls. 11/27.

### DECIDO.

O presente *mandamus* foi impetrado contra o Juiz Eleitora da 7ª Zona Eleitoral que impediu o impetrante de proceder ao recadastramento biométrico, obrigatório aos eleitores do Município de Abreulândia, que tem como prazo fatal o dia 9 de maio de 2012.

Com efeito, o mandado de segurança é o remédio indicado para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (“*ex vi*” do artigo 5º, inciso LXIX, da Magna Carta).

No tocante à alegada **fumaça do bom direito**, sob o fundamento de que, apesar da condenação criminal com trânsito em julgado no TRF 1ª Região, tramita, perante o Superior Tribunal de Justiça, Habeas Corpus que discute a nulidade e prescrição da decisão mencionada, tenho que tal não há como ser acolhida neste instante.

Com efeito, não vislumbro o **fumus boni iuris** em razão de que a decisão judicial proferida pela 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, transitou em julgado em 19/10/2011, (fl. 12).

Consequentemente, não há que se falar em *fumaça do bom direito* em Habeas Corpus para discutir eventual nulidade e/ou prescrição de decisão que transitou em julgado (Ação Penal Nº 0031760-84.2009.4.01.0000).

Reza o art. 15, inciso III, da Constituição Federal que a condenação criminal transitada em julgado determina a suspensão de direitos

 2

políticos enquanto perdurarem seus efeitos. Assim, por subsistirem ainda os efeitos da condenação penal, há de ser mantida a aludida suspensão.

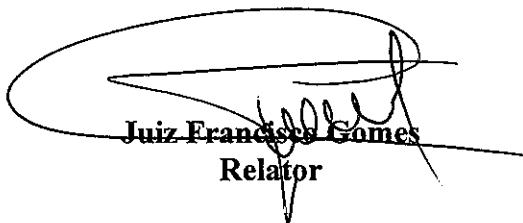
Pelo exposto, **nego a liminar preiteada em face da ausência da fumaça do bom direito, requisito indispensável à sua concessão.**

Acerca desta decisão, notifique-se o impetrante, bem como a autoridade impetrada para, querendo, apresentar as informações que porventura entender necessárias.

Após, ouça-se o Douto Procurador Regional Eleitoral.

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas-TO, 9 de maio de 2012 (às 17:10).

  
**Juiz Francisco Gomes**  
**Relator**